



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 10 / 05
VISTO

Processo nº : 11075.000705/2001-69
Recurso nº : 126.262
Acórdão nº : 201-78.246

Recorrente : **ARMANDO R. DELACOSTE COMERCIAL S.A.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARMANDO R. DELACOSTE COMERCIAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rego Galvão
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20 04 05
κ
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.000705/2001-69
Recurso nº : 126.262
Acórdão nº : 201-78.246

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERRIDO |
| BR 20 04 05 |
| VISTO |

Recorrente : ARMANDO R. DELACOSTE COMERCIAL S.A.

RELATÓRIO

Armando R. Delacoste Comercial S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 258/272, contra o Acórdão nº 1.570, de 9/5/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 232/248, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 2/27.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5/7, consta que o lançamento decorreu de auditoria eletrônica das DCTF de 1999 e 2000, havendo sido apurada compensação sem Darf, tendo em vista a propositura de Mandado de Segurança, porém, em desacordo com o que fora decidido, segundo a Fiscalização.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 201/220, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"a) a compensação efetuada decorre de lei, independentemente de autorização judicial, porquanto a compensação entre tributos da mesma espécie está autorizada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, sendo tal dispositivo regulamentado pela IN SRF nº 21, de 1997, art. 14, que transcreve;

b) o direito ao crédito compensado decorre da declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que o PIS deveria ser cobrado nos moldes da LC nº 07, de 1970, com as alterações da LC nº 17, de 1973;

c) a SRF, observando essa decisão, assim como a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, editou a IN SRF nº 31, de 1997, da qual reproduz partes. Refere, também, à IN SRF nº 21, de 1997, e ao Decreto nº 2.346, de 1997. Em vista desses dispositivos, considerando que a decisão do STF tem efeitos ex tunc, reuniu todas as guias DARFs de recolhimento do PIS, no período não prescrito, e efetuou os cálculos dos valores pagos a maior da contribuição, procedendo às compensações, considerando:

- as determinações da IN SRF nº 31, de 1997 (dispensava a constituição das diferenças de PIS resultantes dos cálculos com base na LC nº 07, de 1970), e da autorização dada aos Delegados e Inspetores da Receita Federal de rever os lançamentos - neste caso incluem-se aqueles por declaração - de PIS para fins de alterá-los;*

- o disposto no Decreto nº 2.436, de 1997, que deu efeitos ex tunc a decisão incidental proferida pelo STF;*

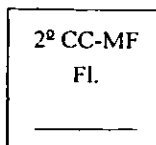
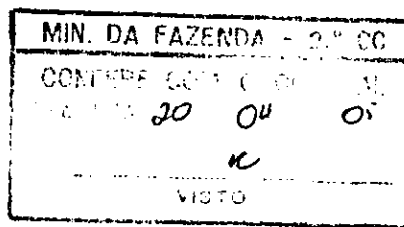
- o disposto na IN SRF nº 21, de 1997;*

- o processo judicial nº 97.1301010-8.*

d) recalculou todos os valores pagos, chegando a um crédito a seu favor, iniciando as compensações na sua escrita fiscal independentemente de requerimento à Fazenda Nacional ou autorização judicial, visto a permissão contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997. Portanto, seu direito à compensação já decorria de lei, podendo ser efetuada no âmbito do lançamento por homologação.

folha

[Assinatura]



Processo n^o : 11075.000705/2001-69
Recurso n^o : 126.262
Acórdão n^o : 201-78.246

independentemente de provimento judicial, seja em ação ordinária, seja em ação de mandato de segurança, porquanto à decisão do STF foram atribuídos efeitos ex tunc e erga omnes, face a Resolução n^o 49, de 1995, do Senado Federal, não procedendo o argumento utilizado pelos autuantes de que a decisão foi parcial, já que o objeto da ação havia sido reconhecido pelos diplomas legais e normativos citados;

e) a ação proposta tem cunho declaratório quanto:

- *ao direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação;*
- *ao prazo prescricional, ou seja, queria ver declarado o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos;*
- *a atualização monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários;*
- *aos juros SELIC;*
- *a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior - art. 6^o da LC n^o 07, de 1970.*

f) a ação que impetrou não anula o direito que possui decorrente da lei e dos atos normativos da SRF, resultando que possuía o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos, sendo que o direito estava e está reconhecido;

g) o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública direta ou indireta, nos termos do Decreto n^o 2.346, de 10.10.97. Refere à questão da semestralidade, apontando que a base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6^o, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2^o). Registra parte de voto;

h) refere que a matéria não está pacificada no STJ, dizendo haver forte inclinação jurisprudencial no sentido de reconhecer como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial. Transcreve as razões que foram apresentadas ao STJ em Recurso Especial que para lá foi remetido;

i) diz que o Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por inúmeras vezes, que a base de cálculo correspondia ao faturamento do sexto mês anterior. Refere serem estas as razões para a diferença nas bases de cálculo apuradas pela Fazenda Nacional e aquela que apurou, de onde decorre boa parte da diferença lançada em vista da compensação efetuada;

j) diz que no lançamento foi incluída a taxa SELIC como juros de mora (art. 61, § 3^o, da Lei n^o 9.430, de 1996), deixando consignada a inconstitucionalidade da inclusão de tal taxa, na medida em que esta não se constitui puramente em juros, nos moldes do art. 192, § 3^o, da Constituição Federal, não podendo ser superiores a 1% ao mês. Traça longo arrazoado sobre o tema, apontando entendimentos doutrinários e do Poder Judiciário, referindo a existência, também, de ilegalidade, face ao art. 161 e § 1^o do CTN. Conclui que a taxa SELIC não pode ser incluída na cobrança de créditos tributários do Fisco Federal por não se revestir de taxa de juros típica, pura, resultando



| |
|------------------------|
| MIN. DA FAZENDA |
| SECRETARIA DE RECEITAS |
| 20 04 05 |
| 11 |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo n^o : 11075.000705/2001-69
Recurso n^o : 126.262
Acórdão n^o : 201-78.246

sua manutenção em ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 161, § 1º, do CTN;

k) a multa foi aplicada em 75% sobre o valor do débito. Ocorre, porém, que tais valores já estavam declarados em DCTFs, resultando que as informações prestadas constituíram-se em lançamento por declaração nos moldes do art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984. Sendo assim, a multa somente era aplicável em, no máximo, 20%;

l) em se tratando de compensação, o Fisco deveria lhe ter oportunizado a possibilidade de demonstrar as razões pelas quais efetuou as compensações e, em não concordando, deveria encaminhar o débito à cobrança, nunca com multa de ofício, o que acarretaria uma dupla exigência, dada a duplicidade de lançamentos, um por declaração, outro de ofício. Refere a posicionamento do Poder Judiciário e ao art. 112 do CTN, concluindo que a multa aplicável não poderia ser de 75%, nem mesmo ter havido um novo lançamento, devendo o contencioso administrativo desenrolar-se no próprio lançamento por declaração - DCTF, aplicando-se, se fosse o caso, a multa de 20%.

Ao finalizar requer:

- 1. sejam acolhidas as suas razões, julgando-se improcedente o lançamento;*
- 2. seja reconhecido que nada deve ao Fisco a título de PIS, acolhendo-se os seus argumentos, posto que foram nos termos do julgamento até a presente data."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: ARGUMENTAÇÕES. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

PIS. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Para aceitar-se a compensação pretendida pela contribuinte, os créditos que supõe ter necessitam gozar de liquidez e certeza.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º da LC nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

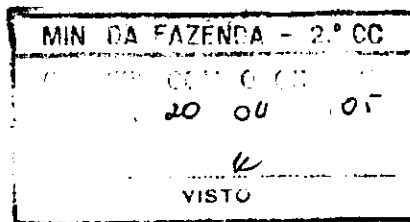
MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

R. J. S.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.000705/2001-69
Recurso nº : 126.262
Acórdão nº : 201-78.246

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/5/2003, fl. 253, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/7/2003, onde, em síntese, repisa os argumentos aduzidos na impugnação em torno da semestralidade da base de cálculo, da ausência de correção monetária desta, do seu direito à compensação, e da redução da multa para o percentual de 20%.

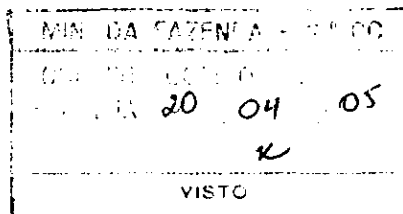
Acrescenta, ainda, a recorrente que seu recurso é tempestivo, fala que, como o Decreto nº 70.235/72 não especifica quem é o representante legal da empresa apto a receber as comunicações dos atos processuais, deve-se aplicar as regras do CPC, que elege como representante legal o sócio-gerente, e que nos dias em que houve paralisação das atividades dos funcionários da Receita Federal, mesmo que parcial, houve prorrogação do prazo recursal.

À fl. 273 consta o arrolamento de bens como garantia da instância.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000705/2001-69
Recurso nº : 126.262
Acórdão nº : 201-78.246



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 1.570, de 9/5/2003, por meio da Intimação nº 04/077/2003, fl. 251, recepcionada por Aviso de Recebimento - AR, no dia 22 de maio de 2003, anexo aos autos à fl. 253.

O Aviso de Recebimento foi assinado pelo Sr. Athos Bicca, que, de acordo com a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de fls. 31/35, é o Presidente da Sociedade Anônima, de forma que considero devidamente intimada a empresa.

Ocorre que o recurso somente foi apresentado em 31/7/2003, conforme se verifica na fl. 258, e não consta dos autos qualquer prova de que houve paralisação nos serviços de atendimento prestados pela Secretaria da Receita Federal naquele período.

Assim, havendo ocorrido a ciência em uma quinta-feira, o termo *a quo* para interposição do recurso ocorre no primeiro dia útil seguinte, portanto, 23/5/2003, uma sexta-feira.

Da redação dos artigos 33, 5º e 42, do Decreto nº 70.235/72, temos, respectivamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Logo, e considerando que o trigésimo dia contado a partir de 23/5/2003 caiu no sábado, dia 21/06/2003, o termo *ad quem* para interposição do presente recurso ocorreu em 23/6/2003, uma segunda-feira, a partir do qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Aliás, à fl. 291 já consta despacho informando que o recurso é intempestivo, razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO